

LEI Nº0135/97

REESTRUTURA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º - O presente Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público do Município de Santa Bárbara do Leste, com os seguintes objetivos:

- I – assegurar a valorização do Profissional da Educação com a criação do Plano de Cargos e Salários;
- II – criar condições para melhoria da qualidade de ensino, promovendo o aperfeiçoamento do Professor e Especialista de Educação.

CAPÍTULO II

A PROFISSÃO DO MAGISTÉRIO

Art.2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – respeito a liberdade de religião e credo político;
- II – garantia do direito de todos à educação;
- III – gratuidade do ensino público;
- IV – educação como sobrevivência da vida democrático;
- V – valorização do Educador;

- VI – conscientização dos deveres cívicos e do respeito às condições do País;
- VII – desenvolvimento do Educando e respeito a sua individualidade;
- VIII – implemento à gestão democrática do ensino público.

Art.3º - Faz parte do Quadro de Magistério, o Professor e o Especialista de Educação (Supervisor ou orientador), o Diretor de Escola ou Coordenador de Escola, vice-diretor e Professor Eventual.

Art.4º - A expressão Departamento quando mencionada simplesmente, refere-se ao Departamento Municipal de Educação e ao seu titular respectivamente.

Art.5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – LOCALIDADE: o distrito definido na divisão administrativa do Município;
- II – TURNO: período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- III – TURMA: o conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- IV – REGÊNCIA: o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de pré escolar e do 1º grau, sob a forma de atividades nas áreas iniciais e de Áreas de Estudo nas séries finais do grau.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

Art.6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – CARGO: o conjunto de atribuições e responsabilidades devidas ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município;

II – CLASSE: o agrupamento de cargos com a mesma denominação e responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III – SÉRIE DE CLASSES: o conjunto de classes na mesma natureza, segundo o grau de formação.

Art.7º - O Quadro de Magistério Público Municipal é constituído de cargos, classes e de séries de classes, níveis de salário e requisitos de habilitação constantes do Plano de Cargos e Salários, em anexos, e formará um quadro à parte dos Servidores Públicos Municipais.

Art.8º - O Quadro de Magistério compõem-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes;

I – PROFESSOR PR1 (pré escolar à 4ª série do 1º grau, habilitação mínima das três séries iniciais)

II – PROFESSOR PR2 (5ª à 8ª série - 1º grau habilitação mínima em curso adicional ou licenciatura curta)

III – PROFESSOR PR3 (5ª à 8ª série – 1º grau, habilitação mínima em licenciatura plena)

IV – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – ES (Supervisor ou Orientação)

PARÁGRAFO 1º - Faz parte do Quadro de Magistério, o exercício da função de Diretor Escolar – DE, desde que a Escola atende a demanda de 200 alunos ou possua Ensino Fundamental completo (pré escolar à 8ª série do 1º grau) ou Curso Técnico ou Profissionalizante (2º grau).

PARÁGRAFO 2º - Faz parte do Quadro de Magistério, o desvio da função de Professor para função de vice-diretor escolar, mediante parecer prévio o Departamento, se julgar necessário.

PARÁGRAFO 3º - Faz parte do Quadro de Magistério o exercício da função de Coordenador Escolar – CE, para escolas que possuam até 199 alunos.

PARÁGRAFO 4º - Faz parte do Quadro de magistério, o desvio da função de Professor para Professor Eventual, a critério da Direção da Escola ou

Departamento, sendo obrigatório um Professor Eventual por turno, desde que o mesmo contenha mais de 50 alunos.

Art.9º - Considera-se como de Professor para fins de aposentadoria o ocupante do cargo de série de classes de professor e de especialista em educação.

Art.10 – Os cargos de magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido da letra de algarismo correspondente às progressões horizontais e vertical.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na série de professor será acrescida a titulação da atividade especializada e da área de estudos que se refira o cargo de docente.

Art.11 – Cada série de classes é estruturada por níveis que constituem a linha vertical de acesso, identificadas por algarismos romanos.

Art.12 – As classes de cada série desdobram-se em graus que constituem a linha de progressão horizontal.

Art.13 – O quadro de Magistério terá sua composição numérica fixada igualmente por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta de Departamento, tendo-se em vista as disponibilidades orçamentárias e a necessidade do ensino.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art.14 – A carreira do magistério efetuar-se-ão por acesso e progressão horizontal.

Art.15 – São atribuições específicas:

I – DE PROFESSOR: regência efetiva de atividades e de área de estudo, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do

rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, auto aperfeiçoamento, participação na comunidade escolar.

II – DI PROFESSOR EVENTUAL: substituição do professor regente de classe, sem remuneração adicional, até o limite de 15 (quinze) dias; recuperação dos alunos que apresentam deficiências de aprendizagem no decorrer do ano letivo, sobre a orientação do Especialista de Educação, entre outras funções de auxiliar designadas pelo Diretor.

III – DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO:

SUPERVISOR ESCOLAR: orientar, planejar, executar e avaliar sistematicamente a ação pedagógica; rever plano do corpo docente; orientar e organizar o trabalho juntamente com o Diretor de Educação; aplicação de provas de concurso público para seleção do pessoal de magistério; elaboração de relatórios.

ORIENTADOR EDUCACIONAL: orientar os alunos que apresentam dificuldades específicas de aprendizagem, identificando essas dificuldades, propondo estratégias, encaminhando o aluno à tratamento especializado; Coordenar os processos de orientação do aluno para o mundo do trabalho; Desenvolver estudos e pesquisas sobre a realidade vivencial dos alunos; promover discussões com os alunos sobre temas que propiciem uma visão crítica da sociedade e do trabalho, informar os alunos sobre a dinâmica real do mundo do trabalho, sua realidade social e seus interesses; Participar com o corpo docente da definição do processo de avaliação e da análise de seus resultados, tendo em vista a proposição de estratégias que promovam a melhoria da ação pedagógica; Analisar os critérios de avaliação; Propor estratégias que visem a proporcionar aos alunos estudos de recuperação.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

DO INGRESSO

Art.16 – O ingresso na carreira de Professor e de Especialista de Educação far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art.17 – O ingresso nos Cargos em Comissão de Diretor Escolar ou Coordenador Escolar far-se-á mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art.18 – O concurso será feito para preenchimento das vagas existentes no Município.

Art.19 – Do edital de concurso constará o número de vagas existentes no Município.

Art.20 – O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou função pública.

Art.21 – O Departamento divulgará o edital do concurso através da imprensa local, contendo entre outras disposições;

I – A (s) classe (s) a ser (em) provida (s);

II – A relação de documentos indispensáveis à inscrição;

III – A natureza, as características e as ponderações das provas;

IV – Os programas específicos;

V – Data e local de realização das provas.

PARÁGRAFO 1º - A apresentação do registro profissional poderá ser feita até o dia da posse;

PARÁGRAFO 2º - No ato da posse deverá ser apresentada, ainda declaração de cargos e funções públicas exercidas.

Art.22 – No julgamento de títulos serão valorizados:

I – experiência no magistério;

II – conclusão de cursos específicos;

III – aprovação em concurso público relacionado com o magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tempo de exercício em funções de magistério nas unidades de ensino no âmbito municipal será contado em dobro para efeito do ensino I deste artigo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art.23 – Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do professor ou de especialista de educação à Escola ou ao Departamento.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art.24 – A promoção dos ocupantes de cargos de Magistério Público Municipal far-se-á pela progressão horizontal e pela progressão vertical ou acesso.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.25 – A progressão horizontal é a promoção do professor e especialista de educação ao grau imediatamente superior, na mesma classe.

Art.26 – A progressão horizontal se dá de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, e depende da apuração do tempo de efetivo exercício, no mesmo grau.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Art.27 – Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação da série de classe que ocupam para um nível imediatamente superior, dentro da mesma série de classe, correspondente à habilitação alcançada.

Art.28 – O ocupante de cargo de magistério promovido por acesso será acrescido à sua titulação o nível correspondente, identificado por algarismo romano.

Art.29 – A habilitação exigida para a promoção por acesso é determinada no Anexo II deste Estatuto.

Art.30 – Para candidatar-se ao acesso, além de habilitação mínima exigida o candidato apresentará documentação que comprove:

I – registro profissional, expedido pelo órgão competente;

II – ter 03 (três) anos de efetivo exercício municipal, sem haver faltado mais de 20 (vinte) dias nestes período, descontados os períodos de licença para tratamento de saúde.

Art.31 – O acesso ao nível superior, dentro da mesma classe, será feito no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação anterior.

Art.32 – A progressão vertical ou acesso, merecerá regulamentação própria.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art.33 – Os integrantes do quadro efetivo de magistério tomarão posse quando nomeados:

I – por concurso, no caso de investidura no cargo de carreira;

II – por ato do Executivo (Decreto Executivo) no caso de investidura em Cargo de Comissão: Diretor Escolar ou Coordenador Escolar.

Art.34 – A posse se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a critério da administração.

Art.35 – Ficará sem efeito o ato de provimento, caso o interessado não tome posse em tempo hábil, perdendo assim, o direito à nomeação.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art.36 – O ocupante do cargo de magistério deverá entrar em exercício:

I – na data da posse, quando nomeado;

II – no prazo de 05 (cinco) dias contados do ato, quando se tratar de lotação, autorização especial ou designação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos previstos neste artigo contam-se do término das férias, das licenças ou concessões previstas em Lei.

Art.37 – O ato de exercício será dado pelo Prefeito Municipal ou Diretor do Departamento ou ainda, autoridade por ele designada.

Art.38 – O prazo previsto no inciso II é considerado de efetivo exercício.

Art.39 – A vinculação ao Quadro de Magistério se dará a partir da posse e do exercício, o que assegura ao servidor o direito à promoção, a contagem de tempo para adicionais de magistério e demais vantagens previstas nesta Lei.

Art.40 – É permitido desvio da função de pessoal do magistério:

I – para o exercício de cargo em comissão;

II – para prestar serviço do Departamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – É permitido desvio da função de professor para o exercício da função de vice-diretor ou professor eventual.

Art.41 – Não é permitido abono de faltas.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA REMOÇÃO, DA LOTAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO

Art.42 – A movimentação do ocupante de cargo de magistério é feita mediante remoção, lotação e autorização especial;

I – REMOÇÃO: movimentação de pessoal para localidade diferente;

II – LOTAÇÃO: a indicação, na mesma localidade, da escola, ou Departamento, onde deverá ser tomado o exercício;

III – AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: o afastamento temporário do pessoal de magistério do exercício de suas atribuições específicas, para desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico.

Art.43 – É vedada a movimentação do Professor e do Especialista de Educação;

I – quando se trata de funcionário não estável;

II – “ ex – ofício” no período eleitoral, de acordo com a legislação pertinente.

Art.44 – A remoção do ocupante de cargo de magistério só poderá ser feita :

I – a pedido do funcionário;

II – por permuta, mediante pedido e acordo entre os funcionários interessados;

III – para acompanhar cônjuge Servidor Público Municipal removido “ex ofício”, ou que, em virtude de promoção, tenha que residir em outra localidade do Município.

Art.45 – Os requerimentos de remoção serão protocolados no Departamento de Educação em qualquer época do ano, acompanhados da documentação necessária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de remoção por permuta, os pedidos poderão ser protocolados e atendidos em qualquer época do ano, desde que, haja acordo entre as partes interessadas.

Art.46 – Os atos de remoção e de mudança de lotação serão efetivados nos meses de janeiro e julho, na condição da existência de vaga, á exceção do inciso III do art.44, deste Estatuto.

Art.47 –Os candidatos à remoção, por pedido, serão classificados preferencialmente:

- I – o de maior tempo de magistério, na escola onde está lotado;
- II – o de maior grau na classe;
- III – o de mais antigo no magistério;
- IV – o mais idoso.

Art.48 – O ocupante de cargo de magistério será lotado:

- I – em Escola, se professor;
- II – no Departamento, o Especialista de Educação.

Art.49 – A lotação do Professor e do Especialista de Educação será feita nos termos do artigo 44 desta Lei.

Art.50 – A mudança de lotação, dentro da mesma localidade, será feita nos termos do artigo 44 desta Lei.

Art.51 – O atendimento dos pedidos de mudança de lotação esta condicionado à existência de vagas e d ordem de preferência estabelecida no art.47 desta Lei.

Art.52 – Os pedidos de remoção e de mudança de lotação serão atendidos preferencialmente à lotação dos recém - nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art.53 – Para efeito de lotação em Escola ou no Departamento, o lugar do funcionário será considerado:

I – vago nos casos de remoção, mudança de lotação, exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento;

II – preenchido nos casos de autorização especial, de exercício em cargo comissionado, e de licença para tratar de interesse particular.

Art.54 – Quando houver excedência, o ocupante de cargo de magistério será remanejado ex – ofício para outra escola da mesma localidade, ou, a pedido, para outra escola de outra localidade onde haja vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão remanejado sucessivamente os excedentes;

I – com menor tempo de exercício no Serviço Público do Município de Santa Bárbara do Leste;

- II – com menor tempo de exercício no Escola que se encontra lotado;
- III – com menor tempo de exercício no serviço público municipal (em geral)
- IV – com menor tempo de exercício no serviço público estadual;
- V – com idade menor

Art.55 – A autorização especial poderá ser concedida ao funcionário para:

- I – integrar comissão ou grupo de trabalho;
- II – integrar a equipe técnica do Departamento;
- III – participar de reuniões científicas, congressos ou atividades congêneres;
- IV – freqüentar curso de pós graduação relacionados com o exercício do cargo;
- V – participar como docente ou discente de cursos de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- VI – atender a prestação de serviços impostos por Lei.

Parágrafo 1º - A autorização especial se dará pelo prazo exigido para a conclusão da atividade que deu origem á concessão.

Parágrafo 2º - O Professor e o Especialista de Educação em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

Art.56 – O ato de autorização especial é de competência do Prefeito Municipal com base em parecer do Diretor.

TÍTULO VI

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art.57 – Para o desempenho de suas atribuições específicas o ocupante de cargo de magistério obedecerá nos seguintes regimes de trabalho:

- I – básico;

- a) DO PROFESSOR , de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;
- b) DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

II – especial, de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art.58 – O regime básico de trabalho incluirá as atribuições específicas, na seguinte proporção:

I – para o professor regente de turmas de pré – escolar e das 04 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau, 18 (dezoito) horas semanais de trabalho na regência ao recreio, e 04 (quatro) horas destinadas a reuniões e/ ou aperfeiçoamento, quando convocado;

II – para professor regente de atividade especializada ou de área de estudo 18 (dezoito) horas – aula, 02 (duas) horas destinadas ao recreio, e 04 (quatro) horas destinadas a reuniões e/ou aperfeiçoamento, quando convocado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art.59 – O regime especial de trabalho será executado pelo Especialista de Educação e pelo Professor em exercício no Departamento quando a natureza do trabalho o justificar.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art.60 – Poderá haver contratação de pessoal por necessidade do ensino, para substituição e/ou para preenchimento de lugar vago em Escola ou no Departamento.

Art.61 – O contrato do Professor e do Especialista de Educação será exercido por candidato aprovado em Concurso Público de provas e títulos.

PARÁGRAFO 1º - Em casos de contrato para substituição e/ou para preenchimento de lugar vago em Escola ou Departamento, dar-se-á preferência para o professor detentor de um cargo efetivo, ou para candidato aprovado em Concurso Público, que resida no Município.

PARÁGRAFO 2º - Na falta de candidato aprovado em concurso público poderá ser contratado o não concursado, se legalmente habilitado.

Art.62 - O contrato para substituição se dará para suprir o afastamento do Professor e do Especialista de Educação, nos casos previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de substituição será o mesmo do afastamento do titular.

Art.63 – A contratação de pessoal a que se refere o art. 60 não cria vínculo permanente, e não poderá exceder as condições do contrato, e a juízo do Secretário.

Art.64 – É vedado no ocupante de cargo de magistério que esteja em regime de 40 (quarenta) horas semanais ou que seja detentor de 02 (dois) cargos públicos, o exercício do contrato.

Art.65 – A remuneração do contrato terá por base o valor inicial da classe correspondente a habilitação exigida para o desempenho de suas atribuições específicas.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art.66 – Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os padrões de vencimento são os constantes dos anexos VI e VII deste Estatuto.

Art.67 – Os valores dos vencimentos constantes dos anexos VI e VII, referem-se a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o professor e de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o Especialista de Educação.

Art.68 – O Professor ou Especialista de Educação sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá um adicional de 80% (oitenta por cento) de seu vencimento, que não se incorpora à aposentadoria.

Art.69 – O quadro de magistério é constituído de classes e séries de classes determinadas pelo mínimo de habilitação exigida, constantes do anexo II desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A cada classe correspondem 05(cinco) graus de progressão horizontal identificadas por letras escalonadas em ordem crescente, obedecendo-se ao estabelecido no art. 26 desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - A cada série de classe, serão atribuídos níveis de formação identificados por algarismos romanos, correspondentes à progressão por acesso, conforme art.28 desta Lei.

Art.70 – Além dos direitos que lhe são extensivos pela condição de servidor público, o pessoal de magistério municipal, tem as seguintes vantagens e incentivos:

I – 20%(vinte por cento) sobre o vencimento para aquele lotado em escolas fora do perímetro urbano da sede do município e da sede dos distritos;

II – gratificação por serviços extraordinários, referentes a :

a) magistério em cursos programados pelo Departamento;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou comissão técnico educacional;

c) participação em órgão de deliberação coletiva;

III – bolsas de estudo para cursos programados ou indicados pelo Departamento;

IV – bolsa de estudo para Cursos de Adicional, Superior ou pós-graduação, com a ajuda de custo de 20% do valor mensal;

V – auxílio financeiro ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Diretor como de valor par o ensino, a educação e a cultura do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação prevista neste artigo só será devida quando o trabalho que a justificar ocorrer sem prejuízo das atividades específicas do cargo.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art.71 – O pessoal de magistério gozará de férias, anualmente:

I – quando em exercício nas escolas, 60(sessenta) dias, sendo 30(trinta) dias consecutivos, e 30(trinta) dias conforme dispuser o Departamento sem prejuízo do ano letivo;

II – quando em exercício nos demais órgãos do sistema, 30(trinta) dias, levando-se em conta a conveniência do serviço, mediante escala previamente estabelecida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido acumular férias ou nelas descontar qualquer falta ao trabalho que tenha ocorrido no período anterior.

Art.72 – O Professor e o Especialista de Educação terão direito a férias prêmio.

Art.73 – Os períodos de férias e de férias prêmio serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

TÍTULO VIII DA DIREÇÃO OU COORDENAÇÃO DAS ESCOLAS

Art.74 – A nomeação para o exercício da função de Diretor de Escola ou de Coordenador de Escola, é da competência do Prefeito Municipal, sendo considerado como Cargo em Comissão.

Art.75 – São atribuições específicas do Diretor ou do Coordenador na Escola:

- I – representar a Escola perante os órgãos de administração central;
- II – cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas dos órgãos competentes;
- III – zelar pela fiel observância do regime didático e disciplinar;
- IV – coordenar e supervisionar todas atividades administrativas e pedagógicas das Escolas;
- V – promover o bom relacionamento entre todo o pessoal das Escolas;
- VI – favorecer a integração das escolas com a comunidade, através de caráter cívico, social e cultural;
- VII – atender às solicitações dos órgãos competentes no que se refere ao fornecimento de dados relativos aos estabelecimentos;
- VIII – manter atualizada toda a documentação dos estabelecimentos sob a sua responsabilidade;
- IX – supervisionar a manutenção da limpeza e conservação das instalações;
- X – zelar pela fiel observância do disposto neste regimento;
- XI – manter as autoridades informadas, sobre a vida administrativa dos estabelecimentos;
- XII – desincumbir-se de todas as atividades que por sua natureza ou em virtude das disposições regulamentares, sejam decorrentes de suas atribuições.

Art.76 – A habilitação mínima exigida para o exercício de função de Diretor da Escola é a de Curso Superior na Área de Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Diretor de Escola, receberá gratificação de 50%(cinquenta por cento) do vencimento de seu cargo efetivo ou do cargo correspondente a seu nível, conforme o anexo IV, em anexo.

Art.77 – A critério do Departamento Municipal poderá haver vice-diretor nas escolas, designado entre os professores da própria escola, recaindo a escolha preferencialmente, na habilitado em Curso Superior referente à área de Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO – O período de designação de que trata o artigo será o mesmo do Diretor.

Art.78 – Nas escolas com menos de 200 alunos (duzentos), salvo se existir 1º grau completo, a função do Diretor será exercida pelo Coordenador de Escola, escolhido preferencialmente, dentre o pessoal de magistério da própria escola.

PARÁGRAFO 1º - Se a escola tiver mais de 100(cem) alunos, o Coordenador não ficará subordinado a regência de classe.

PARÁGRAFO 2º - O Coordenador de Escola receberá gratificação de 20%(vinte por cento) do vencimento de seu cargo efetivo ou do vencimento do PR1-A, conforme sua escolha.

Art.79 – As disposições deste título será objeto de regulamentação própria pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.80 – O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime disciplinar do pessoal do magistério, compreende ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelos órgãos competentes do sistema.

Art.81 – Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

- I – respeitar alunos, pais de alunos, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar;
- II – comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e quando convocado;
- III – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado;
- IV – manter o espírito de cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;
- V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

- VI – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- VII – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- VII – guardar sigilo sobre assuntos relacionados a colegas de trabalho e autoridade nos planos administrativos e pedagógico;
- IX – apresentar sugestões para melhoria do ensino/aprendizagem;
- X – qualificar-se, permanentemente, com vistas a melhoria constante de seu desempenho como profissional e educador.

Art.82 – Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério:

- I – o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV – o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V – a pratica de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo religioso e político.

PARÁGRAFO 1º - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata-se este artigo são estabelecidas no Estatuto Público do Município de Santa Bárbara do Leste.

PARÁGRAFO 2º - Aplicam-se ao corpo docente e demais funcionários, conforme a gravidade, a reiteração das faltas ou as infrações advertências por escrito, de competência do Diretor ou autoridade por ele designada.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.83 – Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal de magistério as disposições contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art.84 – Os professores das turmas de pré escolar e das turmas de educação para adultos integram o Quadro de Magistério Municipal.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.85 – Para perfazer o primeiro interstício necessário à promoção por acesso, será computado o tempo de efetivo exercício em cargo de magistério público do Município, anterior à data desta Lei.

Art.86 – Para fins de classificação conforme o disposto nesta Lei, será considerado o Plano de Salários, integrantes dos Anexos deste Estatuto.

Art.87 – Entrarão em vigor na data da publicação desta Lei as disposições relativas:

I – por tempo de serviço e/ou habilitação;

II – a concessão dos benefícios;

a) por tempo de serviço e/ou habilitação;

b) ao exercício das funções de Diretor e de Coordenador Escolar.

III – A classificação dos atuais ocupantes de cargo de magistério conforme o plano de Cargos e Salários, que integra a presente Lei.

Art.88 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei 38/93 e revoga as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 21 de março de 1997.

JOSÉ DE ALMEIDA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ESTABELECE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO.

Art.1º - Fica criada a Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara do Leste, composta de Classes de Professor, e de Especialista de Educação.

PARÁGRAFO 1º - A classe de Professor é composta dos cargos de:

I – PROFESSOR PR1 – do ensino de pré escolar e das quatro primeiras séries iniciais do ensino de 1º grau;

II – PROFESSOR PR2 – do ensino de 5ª à 8ª série do 1º grau, possuidor de Licenciatura curta, na área de educação;

III – PROFESSOR PR3 – do ensino de 5ª à 8ª série do 1º grau, possuidor de Licenciatura Plena, na área de educação.

Art.2º - Os cargos integrantes da Carreira de Magistério, serão distribuídos por níveis de habilitação, conforme o disposto no anexo II desta Lei.

Art.3º - O ingresso na Carreira de Professor e de Especialista de Educação far-se-á mediante aprovação em concurso de provas e títulos.

Art.4º - A habilitação mínima exigida para o ingresso na carreira de Professor e Especialista de Educação é a seguinte:

I – PROFESSOR PR1 - portador de habilitação de Magistério de 1º grau (1ª a 4ª série), a nível de 2º grau, obtida no mínimo em 03(três) séries anuais, ou equivalentes;

II – PROFESSOR PR2 – portador de habilitação obtida em Cursos adicionais ou Licenciatura Curta, referente à área de magistério.

III – PROFESSOR PR3 – portador de habilitação obtida em Curso de Grau Superior, correspondente a Licenciatura Plena, referente à área de magistério.

IV – ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO – portador de habilitação obtida em Curso de Pedagogia, de Grau Superior, correspondente a Licenciatura Plena.

Art.5º - A jornada de trabalho do Professor e do Especialista de Educação, está fixada neste Estatuto.

Art.6º - O valor do vencimento da jornada básica de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho do PROFESSOR PR1, Nível V, Letra A, e servida de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira de Magistério desta mesma classe.

PARÁGRAFO 1º - O valor do vencimento da jornada básica de 18 horas aula, entendendo por uma hora aula 50(cinquenta) minutos, semanais de trabalho do PROFESSOR PR2, Nível VII, Letra A, e servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira de Magistério desta mesma classe.

PARÁGRAFO 2º - O valor do vencimento da jornada básica de 18 horas aula, semanais de trabalho do PROFESSOR PR3, Nível VIII, Letra A, e servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira de Magistério desta mesma classe.

PARÁGRAFO 3º - O valor do vencimento da jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho do ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, Nível VIII, Letra A, servirá de base para fixação do vencimento desta classe.

Art.7º - O ocupante de cargo de magistério terá direito à Progressão Horizontal e à Progressão Vertical ou Acesso, conforme dispõe o Estatuto do Magistério Público do Município.

Art.8º - A progressão horizontal se dará a cada período de 04(quatro) anos, contados a partir da aprovação do Estatuto do Magistério e da investidura no cargo, e dependerá da apuração do tempo de exercício e da avaliação do mérito, no mesmo grau.

Art.9º - A progressão vertical ou acesso se dará de 03(três) anos, e dependerá da habilitação alcançada e da aferição do tempo de efetivo exercício, que será computada a partir da investidura no cargo.

PARÁGRAFO 1º - A progressão vertical ou acesso merece regulamentação própria.

Santa Bárbara do Leste, 21 de março de 1997.

JOSÉ DE ALMEIDA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

MÍNIMO DE HABILITAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO NA
CARREIRA DE MAGISTÉRIO.

CARGOS	HABILITAÇÃO	NÍVEL DE ATUAÇÃO
Professor PR1	Curso de Magistério, nível De 2º Grau, obtido em 03 Séries iniciais ou equivalente	Pré escolar e 04 primeiras séries do ensino de 1º Grau.
Professor PR2	Cursos adicionais ou Licenciatura Curta	5ª à 8ª série do 1º Grau
Professor PR3	Curso Superior com Licenciatura plena.	5ª à 8ª série do 1º Grau
Especialista em Educação	Curso de Pedagogia, Grau Superior, a nível de licenciatura plena	1ª a 8ª série do 1º Grau.

ANEXO III

QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CLASSES/SÉRIES DE CLASSES

PROFESSOR PR1

HABILITAÇÃO	NÍVEL	GRAU	NÍVEIS DE ACESSO
Curso de Magistério 2º grau	V	A, B, C, D, E	-
Estudos adicionais em Pré escolar Ou Curso em Licenciatura Curta Área magistério	VI	A, B, C D, E	I
Cursos de Licenciatura Plena	VII	A, B, C D, E	II
Pós Graduação, área de Educação	VIII	A, B, C D, E	III
Mestrado ou Doutorado na área de Educação	VIII	A, B, C D, E	IV

PROFESSOR PR2

HABILITAÇÃO	NÍVEL	GRAU	ACESSO
Curso adicionais ou Licenciatura Curta específica	VII	A, B, C D, E	-
Licenciatura Plena específica Na área	VIII	A, B, C D, E	I
Pós Graduação específica	VIII	A, B, C D, E	II
Mestrado ou Doutorado específica da área	IX	A, B, C D, E	III

PROFESSOR PR3 OU ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

HABILITAÇÃO	NÍVEL	GRAU	ACESSO
Licenciatura Plena específica da área	VIII	A, B, C D, E	-
Pós Graduação Específica área	VIII	A, B, C D, E	I
Mestrado ou Doutorado	IX	A, B, C	II

GRAUS: por tempo de serviço

ACESSO: por tempo de serviço e habilitação

ANEXO IV

DIRETOR ESCOLAR

HABILITAÇÃO MÍNIMA	Nº ALUNOS	FUNC.ESCOLA	CARGO	VENCIMENTO
Curso Superior na área de Educação	200 a 900	Pré escolar à 4ª série	DE-A	Nível VI-A ou cargo efetivo + 0,50% gratificação
	Acima de 1000	Pré escolar à 4ª série	DE-B	Nível VII-A ou cargo efetivo + 0,50% gratificação
	independente de Nº	1º e 2º Graus	DE-C	Nível VIII-A ou cargo efetivo + 0,50% gratificação

ANEXO V

COORDENADOR ESCOLAR

HABILITAÇÃO	Nº ALUNOS	REGENTE	CARGO	VENCIMENTO
Curso de Magistério Obtido em 03 séries Recaindo a preferência ao Habilitado em Curso Superior na área de Educação.	até 100	sim	CE-A	Nível V-A ou cargo efetivo + 0,20% de gratificação.
	101 à 199	não	CE-B	

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR PR1 (1ª à 4ª série)

PR 1 – SALÁRIO BASE: NÍVEL V – LETRA A

CARGO	NÍVEL	VALOR EM REAL	HABILITAÇÃO
PR-1	V-A	174,81	Curso de Magistério obtido em 03(três) séries anuais ou equivalentes.
PR1-B	V-B	178,89	
PR1-C	V-C	192,03	
PR1-D	V-D	200,07	
PR1-E	V-E	215,93	
PR1-A-I	VI-A	220,74	Estudos adicionais em pré escolar ou Curso de Licenciatura Curta na área de Educação
PR1-B-I	VI-B	225,08	
PR1-C-I	VI-C	231,72	
PR1-D-I	VI-D	238,10	
PR1-E-I	VI-E	283,14	
PR1-A-II	VII-A	283,78	Curso de Licenciatura Plena na área de Educação
PR1-B-II	VII-B	296,60	
PR1-C-II	VII-C	297,81	
PR1-D-II	VII-D	322,70	
PR1-E-II	VII-E	347,19	
PR1-A-III	VIII-A	371,78	Pós Graduação, na área de Educação
PR1-B-III	VIII-B	381,90	
PR1-C-III	VIII-C	397,09	
PR1-D-III	VIII-D	423,89	
PR1-E-III	VIII-E	462,93	
PR1-A-IV	VIII-I-A	472,02+20%	Mestrado ou Doutorado na área de Educação
PR1-B-IV	VIII-I-B	480,44+20%	
PR1-C-IV	VIII-I-C	488,44+20%	
PR1-D-IV	VIII-I-D	497,29+20%	
PR1-E-IV	VIII-I-E	507,29+20%	

ANEXO VII
TABELA DE VENCIMENTO – PROFESSOR PR2
(5ª à 8ª série)

CARGO	NÍVEL	VALOR EM REAL	HABILITAÇÃO
PR2 – A	VII – A	283,78	Estudo Adicionais ou Licenciatura Curta, na área específica que atua na Educação
PR2 – B	VII – B	296,60	
PR2 – C	VII – C	297,81	
PR2 – D	VII – D	322,70	
PR2 – E	VII – E	347,19	
PR2- A-I	VIII-A	371,31	Licenciatura Plena na área específica que atua na Educação
PR2- B-I	VIII-B	381,90	
PR2- C-I	VIII-C	397,09	
PR2- D-I	VIII-D	423,89	
PR2- E-I	VIII-E	462,93	
PR2-A-II	VIII-I-A	472,01	Pós Graduação na área específica que atua na Educação
PR2-B-II	VIII-I-B	480,44	
PR2-C-II	VIII-I-C	488,87	
PR2-D-II	VIII-I-D	497,29	
PR2-E-II	VIII-I-E	507,29	
PR2-A-III	IX-A	464,00+20%	Mestrado ou Doutorado na área da Educação
PR2-B-III	IX-B	487,20+20%	
PR2-C-III	IX-C	510,40+20%	
PR2-D-III	IX-D	533,60+20%	
PR2-E-III	IX-E	556,80+20%	

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
- PROFESSOR PR3 (5ª à 8ª série)

CARGO	NÍVEL	VALOR EM REAL	HABILITAÇÃO
ES-A ou PR3-A	VIII-A	371,31	Licenciatura Plena específica na área que atua
ES-B ou PR3-B	VIII-B	381,90	
ES-C ou PR3-C	VIII-C	397,09	
ES-D ou PR3-D	VIII-D	423,89	

ES-E ou PR3-E	VIII-E	462,93	
ES-I-A ou PR3-I-A	VIII-I-A	472,01	Pós Graduação na área que atua na Educação
ES-I-B ou PR3-I-B	VIII-I-B	480,44	
ES-I-C ou PR3-I-C	VIII-I-C	488,87	
ES-I-D ou PR3-I-D	VIII-I-D	497,29	
ES-I-E ou PR3-I-E	VIII-I-E	507,29	
ES-II-A ou PR3-II-A	IX-A	464,00+20%	Mestrado ou Doutorado na área que atua na Educação
ES-II-B ou PR3-II-B	IX-B	487,20+20%	
ES-II-C ou PR3-II-C	IX-C	510,40+20%	
ES-II-D ou PR3-II-D	IX-D	533,60+20%	
ES-II-E ou PR3-II-E	IX-E	556,80+20%	